

PROJETO DE LEI N. 12.857/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

**Dispõe sobre a prorrogação dos mandatos dos
Conselheiros Tutelares do Município de Maringá.**

Art. 1.º Ficam prorrogados os mandatos dos Conselheiros Tutelares do Município de Maringá até 10 de janeiro de 2016, data estabelecida para a posse dos conselheiros tutelares eleitos em 04 de outubro de 2015, no primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares realizado em todo o território nacional, em consonância com a Resolução n. 152, de 09 de agosto de 2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 31 de outubro de 2013.



MÁRIO VERRI
Vereador-Autor

MÁRCIA SOCREPPA
Vereadora-Autora

Como se pode ver, entre outras modificações, a lei federal referida unificou o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares em todo o território nacional. Além disso, alterou o mandato dos Conselheiros de três para quatro anos, mas não dispôs sobre o processo de transição dos mandatos em curso.

O único artigo da Lei Federal nº 12.696, de 2012, que versava sobre a transição de mandatos foi vetado pela Presidente Dilma Rousseff. Era o art. 2º, que dispunha: “Para fins de unificação do processo de escolha previsto no § 1º do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser cumpridos os critérios a serem definidos em lei, por proposta do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias”. Como razão de veto, a Presidenta asseverou que, ao “impor ao Poder Executivo a obrigação de propor legislação em determinado prazo, o dispositivo desrespeitou o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição”.

Em decorrência da ausência de disposição legal sobre a transição, instalou-se em todo o território uma lacuna com relação aos mandatos em curso, fato que se agrava mais ainda porque o art. 134 da referida lei federal estabeleceu como competência da lei municipal dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar e sobre a remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina. Dispôs ainda que constará da Lei Orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada de seus membros.

Em outras palavras, a lei federal que estabelece as chamadas normas gerais não incluiu como competência dos Municípios dispor sobre normas de prorrogação e transição dos mandatos em curso. Sob a ótica constitucional, tem-se que partir da disposição do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) proteção à infância e à juventude”.

Trata-se, pois, de matéria de competência legislativa concorrente, competindo à União estabelecer normas gerais, nos termos do § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Cumprindo a missão constitucional, o Congresso Nacional, através da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, estabeleceu normas gerais, mas nada dispôs sobre os mandatos em curso.



Mario Verri
Vereador-autor



Márcia Socreppa
Vereadora-autora